



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.074 - MG (2016/0201277-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ROMERITO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE FREITAS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. HABITUALIDADE NA CONDUTA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da habitualidade na conduta delituosa, evidenciada (i) pela presença de registro criminal recente em sua folha de antecedentes (ii) pelo *modus operandi* empregado (assaltar a agência de Correios, na companhia de um menor, e, após, já em fuga, roubar o veículo de terceiro, no intuito de despistar a autoridade policial e, ao serem alcançados pela polícia, efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.074 - MG (2016/0201277-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROMERITO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : ANDRE FREITAS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROMERITO RODRIGUES DA SILVA - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes; ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003; e ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 - contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 007169-09.2015.4.01.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 108):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2003 E ART. 244-B, § 2º, DA LEI 8.069/1990. ROUBO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DELITUOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de obstar ou de diminuir a prática de atividades delituosas, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, é motivo idôneo para decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

2. O registro de antecedentes criminais revela-se um dado concreto idôneo para demonstrar a real possibilidade de reiteração delitiva por parte de quem é flagrado na prática de nova ação criminosa, justificando, assim, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A legitimidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública mostra-se indubitosa quando evidenciada a possibilidade de reiteração delitiva em face da existência de registros criminais anteriores contra o investigado.

4. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, defendendo ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, alternativamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 130/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.074 - MG (2016/0201277-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, o reconhecimento do direito do recorrente, denunciado por dois roubos duplamente circunstanciados, disparo de arma de fogo e corrupção de menor, responder ao feito em liberdade.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a **fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).*

Nesse contexto, o Juiz singular, ao homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do recorrente pautando-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 81/82):

[...] A esse respeito, restou constatada nos autos a existência de registros criminais em desfavor do investigado Romerito, encontra-se em gozo de livramento condicional formalizado aos 05.12.2014, tendo o próprio investigado informado em seu depoimento prestado à Autoridade Policial que já foi preso anteriormente inclusive pela prática de roubo.

Também foi informado nos autos que, para realização do roubo à agência dos Correios de Itaipé/MG, os investigados utilizaram do veículo COBALT, que fora furtado pelos próprios investigados de Teófilo Otoni/MG. devendo ser acrescentado que, durante a tentativa de fuga, os autuados praticaram ainda um novo roubo, subtraindo do Sr. Antônio Geraldo Conceição um veículo Fiat Uno Mille.

Alem ao mais, na nos autos a noticia de que, antes ao roubo aos correios, o mesmo veículo COBAL havia sido usado em um roubo a um posto de combustível em Teófilo Otoni/MG, tendo sido também registrado que os ora investigados teriam abordado um motorista da prefeitura de Ladainha e, mediante ameaça, tomado-lhe um veículo caçamba tipo basculante, que só não foi levado pelos autuados por não terem conseguido dirigi-lo.

Todos esses fatos evidenciam a inclinação dos investigados para a delinqüência, devendo ser acrescentado que não há nos autos nenhum prova idônea acerca do exercício, por eles, de atividade lícita, tornando claro o considerável risco de reiterarem a prática delitiva caso permaneçam em liberdade, colocando em risco a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rodem pública.

E conforme já destacado alhures, também não há nos autos provas suficientes da existência de residência fixa ou de endereço onde os investigados possam ser encontrados, sendo que o endereço fornecido por Romerito à Autoridade Policial diverge daquele que consta em sua FAC, não se podendo afirmar, por certo, onde o requerido realmente reside. Desse modo, suas custódias mostram-se convenientes para instrução criminal, já que, uma vez soltos, restará dificultada a comunicação de eventuais atos processuais, podendo dar ensejo, inclusive, à suspensão do feito, constituindo-se, portanto, em risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.

E os investigados já demonstraram nítido o seu intento de se verem livre do poder punitivo estatal, já que, conforme mencionado, após o roubo nos Correios e a fuga em um veículo produto de furto, realizaram outro roubo na tentativa de dificultarem o rastreamento policial, sendo que, ao serem alcançados, tentaram impedir a prisão efetuando disparos de arma de fogo contra a viatura. (...).

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 101/106):

A decisão impugnada está vazada, na parte que interessa, nos seguintes termos:

[...] Desse modo, suas custódias mostram-se convenientes para instrução criminal já que, uma vez soltos, restará dificultada a comunicação de eventuais atos processuais, podendo dar ensejo, inclusive, à suspensão do feito, constituindo-se, portanto, em risco concreto de frustração da aplicação da lei penal. E os investigados já demonstraram o seu nítido intento de se verem livre do poder punitivo estadual, já que, conforme mencionado, após o roubo nos Correios e a fuga em um veículo produto de furto, realizaram outro roubo na tentativa de dificultarem o rastreamento policial, sendo que ao serem alcançados, tentaram impedir a prisão efetuando disparos de arma de fogo contra a viatura. Tais circunstâncias demonstram que os investigados estão dispostos se verem livres da aplicação da lei penal a qualquer custo.

Por fim, o fato de a quantia roubada ter sido, na visão da defesa, de pouco monta, mostra-se irrelevante para o caso em apreço, que trata de crime cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, com uso inclusive de arma de fogo.

Assim, embora a prisão alterar tenha caráter excepcional, é perfeitamente justificável em casos como o presente, em que restou evidenciada a existência do fumus boni iuris (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do periculum libertatis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal), conforme demonstrado acima, incumbindo-se aos requeridos, em casos como esses, a produção de provas aptas afastar a presença de tais requisitos, o que, in casu, ainda não ocorreu.

Por conseguinte, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP se revelam, por ora, inadequadas ou Insuficientes no caso em questão, impondo-se a manutenção da segregação cautelar dos requeridos para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (fls. 8)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção pelo acórdão da motivação declinada na sentença ou parecer do Ministério Público Federal, inclusive em matéria penal, constitui motivação válida e atende à exigência de fundamentação da decisão prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. (HC 127228 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, DJe-225, PUBLIC 12-11-2015; HC 126661, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, DJe-167, PUBLIC 26-08-2015).

Portanto, adoto como as razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, notadamente o seguinte excerto:

[...]

No presente habeas corpus, a DPU alega que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalta que utilizar antecedentes criminais para fundamentar a custódia cautelar caracterizaria a aplicação de direito penal do autor, o que não é admitido pela Constituição Federal. Assim, conclui que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, devendo, portanto, ser anulada.

Todavia, não assiste razão à impetrante, pois não há dúvidas quanto à presença dos requisitos para a decretação e manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

Existe prova da materialidade e estão presentes indícios robustos da autoria delitiva, tanto é que nem mesmo a impetrante contesta isso. Alega apenas que utilizar antecedentes criminais para fundamentar a custódia cautelar caracterizaria a aplicação de direito penal do autor, o que não é admitido pela Constituição Federal.

Ao contrário do que alega a impetrante, o registro de antecedentes criminais revela-se um dado concreto idôneo para demonstrar a real possibilidade de reiteração delitiva por parte de quem é flagrado na prática de nova ação criminoso, justificando, assim, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, fiador constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo das garantias e liberdades individuais e coletivas, reconhece a legitimidade da prisão preventiva, fundada na necessidade de garantia da ordem pública em razão da existência de registros criminais anteriores, conforme ilustram as ementas dos seguintes julgados:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Roubo duplamente majorado. Prisão em flagrante. Concessão de liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares. Restabelecimento da prisão em sede de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. Um dos réus reincidente específico e o outro, não obstante primário, registram-se anotações em sua folha de antecedentes, tendo sido já concedida liberdade provisória recentemente e veio a cometer novo crime. 5. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 123085, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-051 de 16/03/2015)- ênfase nossa;

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (CP, ART. 171). PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX) . PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. APARÊNCIA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DURANTE 6 (SEIS) ANOS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUGA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR NUMEROSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A PRISÃO CAUTELAR CONFIGURADOS.

[...]

7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva.

8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa.

9. Ordem denegada. (HC 103330, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-152 de 08/08/2011) (ênfase nossa).

Nesse sentido, também é o entendimento perfilhado pelo Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente possui outras anotações criminais em sua folha de antecedentes, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 66.540/MG, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 21/03/2016) (ênfase nossa).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. In casu, o juízo de primeiro grau, muito embora tenha feito considerações a respeito da gravidade in abstracto do delito, fundamentou a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública, em razão da "existência de outros feitos criminais noticiados nas folhas de antecedentes do autuado". Posteriormente, por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, ressaltou-se que "a aplicação de medidas diversas da privativa de liberdade não são suficientes, uma vez que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e ainda assim voltou a delinquir", o que confere lastro de legitimidade à medida extrema nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 343.487/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/02/2016) (ênfase nossa).

Portanto, firme nos precedentes citados, mostra-se induvidosa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, quando evidenciado, no caso concreto, a possibilidade de reiteração delitiva, em face da existência de registros criminais anteriores contra o investigado ou acusado. Ultrapassada essa questão, verifica-se que o Magistrado a quo demonstrou, fundamentadamente, a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, como se pode ver no seguinte trecho da decisão impugnada transcritas nas informações:

(...) A esse respeito, restou constatada nos autos a existência de registros criminais em desfavor do investigado Romerito, encontra-se em gozo de livramento condicional formalizado aos 05.12.2014, tendo o próprio investigado informado em seu depoimento prestado à Autoridade Policial que já foi preso anteriormente inclusive pela prática de roubo.

Também foi informado nos autos que, para realização do roubo à agência dos Correios de Itaipé/MG, os investigados utilizaram do veículo COBALT, que fora furtado pelos próprios investigados de Teófilo Otoni/MG, devendo, ser acrescentado que, durante a tentativa de fuga, os autuados praticaram a um novo roubo, subtraindo do Sr. Antônio Geraldo Conceição um veículo Fiat Uno Mille.

Além do mais, há nos autos a notícia de que, antes do roubo aos Correios, o mesmo veículo COBAT havia sido usado em um roubo a um posto de combustível em Teófilo Otoni/MG, tendo sido também registrado que os ora investigados teriam abordado um motorista da prefeitura de ladainha e, mediante ameaça, tomado-lhe um veículo caçamba tipo basculante, que só não foi levado pelos autuados por não terem conseguido dirigi-lo.

Todos esses fatos evidenciam a inclinação dos investigados para a delinquência, devendo ser acrescentado que não há nos autos nenhuma prova idônea acerca do exercício, por eles, de atividade lícita, tornando claro o considerável risco de reiterarem a prática delitiva caso permaneçam em liberdade, colocando em risco a rodem pública.

E conforme já destacado alhures, também não há nos autos provas suficientes da existência de residência fixa ou de endereço onde os investigados possam ser encontrados, sendo que o endereço fornecido por Romerito à Autoridade Policial diverge daquele que consta em sua FAC, não se podendo afirmar, por certo, onde o requerido realmente reside. Desse modo, suas custódias mostram-se convenientes para instrução criminal, já que, uma vez soltos, restará dificultada a comunicação de eventuais atos processuais, podendo dar ensejo, inclusive, à suspensão do feito, constituindo-se, portanto, em risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.

E os investigados já demonstraram nítido o seu intento de se verem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre do poder punitivo estatal, já que, conforme mencionado, após o roubo nos Correios e a fuga em um veículo produto de furto, realizaram outro roubo na tentativa de dificultarem o rastreamento policial, sendo que, ao serem alcançados, tentaram impedir a prisão efetuando disparos de arma de fogo contra a viatura, (decisão de fls. 47/48). (fls. 75v/76).

Conforme visto, também resta demonstrada a periculosidade dos pacientes diante da gravidade dos crimes de roubos praticados por eles sequencialmente, com emprego de armas de fogo e auxílio de um menor, sendo que, durante a fuga, ainda atiraram contra os policiais, revelando que estavam dispostos a matar ou morrer para não serem presos.

Ademais, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo para comprovar que os pacientes possuem residência fixa e ocupação lícita.

Tudo isso deixa muito claro a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pacientes como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da real possibilidade de reiteração delitiva, bem como de tentarem evadirem-se do distrito da culpa para furtarem-se à aplicação da lei penal. (fls. 80/82).

Ante o exposto, não havendo o que acrescentar aos fundamentos acima delineados, DENEGO a ordem de habeas corpus.

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da habitualidade na conduta delituosa, evidenciada pela presença de registro criminal recente em sua folha de antecedentes pela prática de crime de roubo, sendo manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública. Nesse sentido:

Habeas corpus. Ação penal. Quadrilha. Crimes de extorsão mediante sequestro. Prisão preventiva decretada com base nos 3 (três) requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Prática anterior, pela quadrilha, de diversos crimes da mesma natureza. Necessidade de manutenção da custódia cautelar visando, principalmente, à garantia da ordem pública (precedente citado: HC nº 82.149/SC). Existência de indícios robustos da participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente na quadrilha, o qual, na condição de policial, vinha passando informações privilegiadas ao grupo, às quais teve acesso em decorrência do seu cargo. Prisão preventiva mantida. Alegação de excesso de prazo não conhecida, pois a questão não foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer objeto do writ impetrado perante o Tribunal estadual. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 82.137, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJU 13/12/2002).

Outrossim a necessidade da medida medida extrema encontra respaldo ainda na gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (assaltar a agência de Correios, na companhia de um menor, e, após, já em fuga, roubar o veículo de terceiro, no intuito de despistar a autoridade policial e, ao serem alcançados pela polícia, efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação dos recorrentes.

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201277-0

RHC 74.074 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00716960920154010000 273280202015 716960920154010000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMERITO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: ANDRE FREITAS CALDEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.